Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4988/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/745/2018/001
PROTOCOLO	: 1935246
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG G.JD 3702/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época dos fatos, contra os efeitos do inciso **III** da Decisão Singular DSG–G.JD-3702/2018, proferida no Processo TC/475/2018, que lhe impôs multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão do encaminhamento extemporâneo dos documentos relativos formalização contratual (pç.1, fls. 2-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 9375/2019 (pç. 3, fl. 12).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise nº 1206/2020 (pç. 6, fls. 15-17) pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, por considerar não ter sido comprovada qualquer circunstância que possa excluir a responsabilidade do gestor pela remessa intempestiva dos documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pela nulidade da Decisão recorrida, diante da ausência de intimação do gestor no curso da instrução processual (PAR 4ªPRC 1878/2020 – fls. 19-21), entretanto, após a informação de pagamento da multa que foi imposta nos autos (fl. 25), opinou pela extinção do recurso, sem julgamento do mérito, e pelo arquivamento do presente processo (PAR 4ªPRC 6377/2022 – fl. 26).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria recursal interposta pelo Sr. Edson Rogério Márcio Alves Souto, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse recursal, conforme passo a expor.

Sobreveio informação nos autos principais de que o recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 30 UFERMS que foi imposta no inciso III, da Decisão Singular DSG – G.JD 3702/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 164-165, do TC/745/2018), tendo ocorrido a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º**
> (...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Desse modo, em ratificação ao parecer do membro do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão recorrida.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **decido,** com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/745/2018/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC